



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 07/2021 - FMSNSL

OBJETO: Prestação de Serviços de Coleta e transporte dos resíduos de serviços de saúde (GRUPO A/E) e resíduos químicos (GRUPO B), e encaminhamento para tratamento (AUTOCLAVAGEM) e destinação final dos resíduos tratados em aterro sanitário licenciado no Município de Nossa Senhora de Lourdes - SE.

I. DAS PRELIMINARES:

1. Impugnação interposta tempestivamente pelas empresas **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA** e a **STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA**, com fundamento na Leis 8.666/93.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

2. As empresas impugnantes **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA** contesta especificamente “que os Lotes/Itens são exclusivos para participação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), nos termos do Art. 48 da Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em virtude do valor máximo estimado do certame”, no EDITAL não contempla os locais e os endereços de coleta, não há responsabilização pelos danos causados à CONTRATADA no caso de furto ou danos materiais dos recipientes que porventura ficam no Município, não cita qual índice monetário de reajuste que deverá ser aplicado após o primeiro ano do contrato, caso haja uma prorrogação, não expõe o valor do órgão e também não fica claro como ocorrerá a convocação para o recebimento da ordem de serviço referente aos serviços. A **STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA**, alega a exclusividade à participação de microempresas e empresas de pequeno porte diverge do ideal de isonomia de tratamento devido num processo licitatório.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

3. As empresas impugnantes requerem:

- a) Que seja revisto o Edital, para que seja ampliada a licitação para empresas de qualquer natureza, excluindo a exclusividade para micro e pequena empresa e demais retificações expostas.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 10.024/2019, em seu artigo 24, dispõe:



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública”.

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “comprometedora ou restritiva do caráter competitivo”, mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

Quanto ao mérito, razão assiste as empresas impugnantes, ao fazermos uma análise nesta peça de impugnação, fica manifestamente claro que se ampliarmos a Licitação em epígrafe, estaremos contrariando flagrantemente o disposto nos artigos 170, IX e 179, da Constituição Federal, que assim diz:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Portanto da Constitucionalidade do Tratamento Diferenciado especificamente no caso das microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), foi editada a Lei Complementar nº [123/2006](#) (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), que trouxe benefícios no procedimento licitatório para estas instituições, previsto em seus artigos [42](#) ao 49.

PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP), NOS TERMOS DO ART. 47 E 48 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 147, DE 07 DE AGOSTO DE 2014, ALTERA a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (NR)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

A empresa impugnante **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA**, alegou também que de acordo com o Art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, dispõe:

Art. 49. Não se aplica o disposto:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Entretanto, esclarecemos que o **DECRETO FEDERAL Nº 8538/2015, diz:**

Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas, nos termos do disposto neste Decreto, com objetivo de:

§ 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;

II - âmbito regional - limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
e



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

III - microempresas e empresas de pequeno porte - os beneficiados pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do inciso I do **caput** do art. 13.

§ 3º Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito local e regional, justificadamente, em edital, desde que previsto em regulamento específico do órgão ou entidade contratante e que atenda aos objetivos previstos no art. 1º.

Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do tratamento diferenciado dispensado para essas empresas, posto que a Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 é absolutamente constitucional.

Desta maneira é justificado o tratamento desigual para os desiguais no intuito de equiparar os concorrentes no mesmo patamar de competição. A igualdade deverá ser respeitada em virtude das diferenças, por este motivo não restam dúvidas sobre a coerência do tratamento diferenciado dado pelo legislador às ME e EPP.

Quanto a execução dos serviços, o edital está claro com as informações referente a quantidade estimativa anual que serão executadas de acordo com as necessidades do município, através de agendamento pela Secretária de Saúde em até 48 (quarenta e oito horas), contados da data de recebimento e assinatura da ordem de Serviços e a mesma contendo todas as informações possíveis para que a contratada possa executar satisfatoriamente.

Sobre o questionamento da ausência sobre o índice monetário de reajuste que deverá ser aplicado após o primeiro ano do contrato, vamos rever e sanar essa falta.

V. DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE PARCIALMENTE** a **impugnação**, apresentada pelas empresas **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA** e **STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA**, e mantendo a data da sessão para o dia 03 de Agosto de 2021, às 08horas:30minutos (horário de Brasília), referente ao Pregão Eletrônico nº 07/2021.

Nossa Senhora de Lourdes/SE, 30 de Julho de 2021.

VANESCA SANTOS MATOS
Pregoeira Oficial